



ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**  
Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE

Processo nº 2023.11.13.001 - SECULT

Pregão Eletrônico nº 006/2023 - TP

Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE MULUNGU-CE.

Recorrente: **UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.905.389/0001-04, sediada na Quadra 02 lotes 680-700, St. Ind. Gama – Brasília/DF – CEP: 72.445-020.

Recorrida: **COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

### 01.DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE** vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

### 02.DOS FATOS

Foi recebido por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa **UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI**, sendo analisado, neste momento, as suas razões recursais para, em seguida, ser emitida decisão sobre o caso.

Contudo, analisamos, a princípio, o que consta na Ata de Julgamento, nela, conforme citado abaixo, conta que a inabilitação da recorrente se deu pelo seguinte motivo:

**01. UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 29.905.389/0001-04**, por não atender ao item 4.4. do termo convocatório que diz **(4.4. Os documentos de habilitação poderão ser apresentados no original, que ficarão retidos nos autos, ou em cópias autenticadas por cartório competente)**, e apresentar declaração conforme solicita o item 4.2.4.6 que diz em seu texto **(4.2.4.6. Declaração conforme o estabelecido no ART. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações de que os equipamentos necessários para execução do Serviço de que trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação. Esses equipamentos deverão ser detalhados e os mesmos estarão sujeitos a vistoria "in loco" por técnicos responsáveis pelo setor de engenharia do município de Mulungu-CE, por ocasião da contratação e sempre que necessário)** - em desconformidade ao especificar seus referidos equipamentos;

Todavia a recorrente, em suas razões recursais, salienta que a sua inabilitação no certame foi injusta, uma vez que junto aos seus documentos de habilitação havia toda a documentação necessária conforme o edital, trazendo consigo, a prova de suas alegações.





ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Sobre autenticidade de documentos na fase de habilitação em certames licitacionais o TCU já se manifestou sobre o assunto no Acórdão 76/2008-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO veja:

**A autenticação de documentos para licitação prevista no art. 32 da Lei 8.666/1993** não pretere aquela conferida aos tabeliões na Lei 9.835/1994, **sendo apenas um recurso hábil a garantir eficiência da Administração que considera, com supedâneo na Lei de Licitações, como válida a cópia autenticada por servidor a partir do original.**

Acórdão 76/2008-Plenário 1 Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Desse modo cabe ao órgão promotor da licitação, dar oportunidade ao licitante para que o mesmo apresente seus documentos de habilitação na forma prevista no art. 32, caput da Lei nº 8.666/93, podendo para tanto também, esta comissão julgadora conferir tais documentos verificar as cópias apresentar e atesta a sua autenticidade conforme o caso.

Desse modo esta comissão no seu dever de diligência realizará procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

[...]

**§ 3º É facultada à Comissão** ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

6.14.8- É facultado a COMISSÃO, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação realizada diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

No que se refere a comprovação de vínculo profissional com os responsáveis técnicos da empresa essa deu-se através de cópia não autenticado do contrato de prestação de serviços, na forma prevista no item 4.4. do edital. Vejamos como devem ser apresentadas tal documentos de vínculo:

4.2.4.4.1 – A comprovação da vinculação ao quadro e permanente será feita:

I. Para sócio, mediante apresentação do contrato social e aditivos se for o caso;

II – Para diretor, mediante apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;

III - Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" ou





ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



carteira de trabalho e previdência social (CTPS) – devidamente assinada ou **contrato de prestação de serviços assinado e vigente na data de abertura deste certame.**

Desse modo, reiteramos que mesmo que apresentado a comprovação de tal requisito exigido no edital, este não atendeu ao que determina o item 4.4 por trata-se de cópia de documento não autenticado. Sabemos que a Lei nº 13.726/2018, conhecida lei da desburocratização, trouxe instrumentos que flexibilizaram os documentos apresentados em repartições públicas como é o caso dos documentos autenticados.

O texto da referida Lei visa à racionalização de atos e procedimentos administrativos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, instituindo ainda um selo de desburocratização e simplificação, sendo imperioso salientar que a racionalização se dará com a supressão ou a simplificação de formalidades ou **exigências desnecessárias ou superpostas, em que o custo econômico ou social, tanto para o cidadão como para o erário, seja superior ao eventual risco de fraude. (Art. 1º).**

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou **exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude,** e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O artigo primeiro da referida Lei é claro, quando o custo econômico ou social para o cidadão ou para o erário for superior ao eventual risco de fraude, ou seja, em matéria de concorrência pública, Licitação, que envolve recebimento de documentos de habilitação, esse risco é por demais conhecido e previsível, e em contraponto o custo econômico a qualquer cidadão individualmente não é superior ao risco de fraude, que pode ai sim ensejar a nulidade de parte dos procedimentos totalmente.

Isto posto, no que tange a falta de autenticações a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que não se pode aceitar documentos de habilitação sem autenticação.

Jessé Torres Pereira Junior comentando o tema assim pontua:

*Não se admite que documentos relativos a habilitação de licitantes possa ser apresentado sem autenticação. Ou virá no original, ou por cópia (vale qualquer processo de reprodução) autenticada, ou em exemplar do veículo da imprensa oficial que o publicou. (Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, pag. 377, 5ª edição, Editora Renovar)*

Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1º Região (DF) sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA.





ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-  
agravante a documentação em conformidade com o  
edital, **ou seja, em original, cópia autenticada, ou  
em cópia simples mediante a apresentação dos  
originais para conferência e autenticação, não  
há como considerá-la habilitada** ao fundamento  
de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de  
maferimento ao princípio isonômico.

2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante  
mantida. (6 T., AG 200601000372322, DJ  
14/05/2007).

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas, de  
maneira que não se pode interpretar a legislação de forma diversa ao sentido das normas  
nela contidas. Diante disso os argumentos postos pela recorrente não merecem prosperar  
para o referido item já que se trata de **documento de sua responsabilidade e posse**,  
sendo este apresentado junto a sua habilitação de forma que não atendeu aos requisitos  
fixados no edital convocatório.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais  
normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da  
referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade  
contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta  
de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do  
Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos  
princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,  
publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na  
legislação, as obras, serviços, compras e alienações  
serão contratados mediante processo de licitação  
pública que assegure igualdade de condições a todos  
os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam  
obrigações de pagamento, mantidas as condições  
efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual  
somente permitirá as exigências de **qualificação  
técnica e econômica indispensáveis à garantia  
do cumprimento das obrigações**. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista  
pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa,  
como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o  
administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público  
e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"À Administração não convém atirar-se em  
negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos  
que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento  
dos encargos que poderão incidir sobre a parte  
vencedora. O interesse público, a continuidade do  
serviço, não se compadecem com álea que deriva de  
avença travada com que pudesse comprometer, por  
insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos  
superiores interesses curados pelo Poder Público."*





ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**  
Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

**"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.**

Com relação a segunda alegação de empresa recorrente, quanto apresentação de declaração de disponibilidade dos equipamentos, é imperioso frisar, que a justificativa apresentada pela empresa nos seguintes termos.

O representante alegou que as exigências previstas no item 4.2.4.6. do Edital, que se refere à comprovação da equipe técnica, está em total desconformidade com o artigo 30, parágrafo 6º da Lei n. 8.666/93.

O parágrafo 6º do artigo 30 da Lei n. 8.666/93 prescreveu:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§6º - **As exigências mínimas** relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifou-se)

Conforme se extrai de regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado o a prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.





ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido escrito, mas, também, no regulamento, do edital ao convite, que contemplam as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Em síntese, o art 43, I, § 3º da Lei 8.666 cita:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**I** - Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** da proposta.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

**"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).**

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.



ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**  
Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



#### 04. DA DECISÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

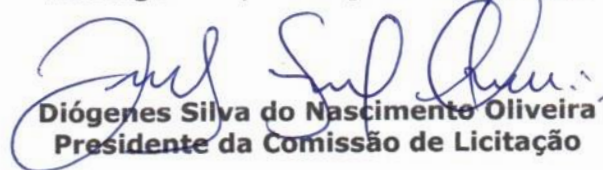
CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: **UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.905.389/0001-04, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL pelo motivo de a declaração em seu julgamento haver um excesso de formalismo. E pelo E pelo NÃO PROVIMENTO do motivo de inabilitação previsto no contrato de prestação de serviços 4.2.4.4.1 – III, pela ausência de autenticação. Desse modo julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado mantendo o julgamento antes proferido de sua INABILITAÇÃO para o certame e demais fases processuais;

Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela impugnante respectivamente, a Senhora Secretária Municipal de SAUDE para pronunciamento acerca desta decisão;

S.M.J.

Esta é a decisão.

Mulungu – CE, 22 de janeiro de 2024.

  
**Diógenes Silva do Nascimento Oliveira**  
Presidente da Comissão de Licitação





ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**  
Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE**

**Processo nº 2022.05.04.001 - SEINFRA**

**Pregão Eletrônico nº 005/2022 - TP**

**Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MULUNGU-CE, CONFORME OS PLANOS DE TRABALHO E ANEXOS.**

**Recorrente: UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.905.389/0001-04, sediada na Quadra 02 lotes 680-700, St. Ind. Gama – Brasília/DF – CEP: 72.445-020.

A SUA SENHORIA O SR.  
ANTÔNIO HUGO FREITAS MAGALHÃES  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

Senhor Secretário,

Enviamos à V.Sa. o **PARECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante, **UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI**, em desfavor da decisão desta Comissão, fase de Habilitação, para vossa manifestação ou ratificação da decisão.

Atenciosamente,

Mulungu – CE, 22 de janeiro de 2024.

  
**Diógenes Silva do Nascimento Oliveira**  
Presidente da Comissão de Licitação